



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Clas

Processo nº : 10283.000508/2002-11
Recurso nº : 134115
Matéria : IRPJ e OUTRO – Exs. 1997 e 1998
Recorrente : SÉCULUS DA AMAZÔNIA S/A – JÓIAS E RELÓGIOS
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 16 DE AGOSTO DE 2006
Acórdão nº : 107-08.693

IRPJ/CSLL – DECADÊNCIA – CTN, ART. 150, § 4º - Para efeitos de contagem do prazo decadencial, aos lançamentos de IRPJ e de CSLL aplica-se a regra do art. 150, § 4º do CTN.

PAF – ARGÜIÇÃO DE NULIDADES – IMPROCEDÊNCIA – Tendo havido no lançamento e no Termo de Constatação a correta descrição das infrações, tanto que a recorrente bem as compreendeu e as contestou, não tem cabimento as nulidades suscitadas.

IRPJ – ISENÇÃO/REDUÇÃO – LUCRO DA EXPLORAÇÃO – CÁLCULO - O cálculo do lucro da exploração não pode ser ajustado por despesas indedutíveis lançadas na apuração do lucro real, muito menos por valores não comprovados.

IRPJ – ISENÇÃO – DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS – RESERVAS DISPONÍVEIS – MANUTENÇÃO – Provado nos autos do processo, sobretudo em diligência requerida pelo colegiado, que a recorrente possuía em seu patrimônio reservas de lucros disponíveis em montante superior ao da reserva de capital formada pelo valor do IRPJ isento, não pode subsistir a acusação de que esta fora distribuída.

CSLL – DECORRÊNCIA – Mantido o auto de infração de IRPJ, por decorrência, deve-se manter o lançamento de CSLL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÉCULUS DA AMAZÔNIA S/A – JÓIAS E RELÓGIOS.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade e ACOLHER a preliminar de decadência de IRPJ para as exigências relativas aos anos de 1996 e, no mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do relator e, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência

D V



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.000508/2002-11
Acórdão nº : 107-08.693

de CSLL no ano de 1996, vencidos os Conselheiros Albertina Silva Santos de Lima, Luiz Martins Valero e Marcos Vinicius Neder de Lima.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, RENATA SUCUPIRA DUARTE, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.000508/2002-11
Acórdão nº : 107-08.693

Recurso nº : 134115
Recorrente : SECULUS DA AMAZÔNIA S/A – JÓIAS E RELÓGIOS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Voluntário interposto dentro do prazo legal contra v. acórdão da i. 1ª Turma da DRJ de Belém do Pará, que manteve lançamento contra o contribuinte.

O lançamento foi realizado em 09.01.2002, quando dele o contribuinte tomou ciência, tendo por objeto o IRPJ e por reflexo a CSL dos anos-calendários de 1996 a 1997, relativamente às seguintes situações:

(a) **PROVISÕES NÃO AUTORIZADAS**, para o ano de 1997, cuja apuração consta do Termo de Constatação Fiscal. Enquadramento legal: art. 195, I, 197 e parágrafo único, 242 e 276 do RIR/94, art. 13, I da Lei nº 9.249/95, com as alterações do art. 14, da Lei nº 9.430/96;

(b) **DESPESAS INDEDUTÍVEIS – DESPESAS COM BRINDES**. Enquadramento legal: arts. 193, 195, I, 197 e parágrafo único, 242 do RIR/94. Art. 13, VII da Lei nº 9.249/95;

(c) **EMPRESAS INSTALADAS NA ÁREA DA SUDAM – ISENÇÃO – SUPERSTIMAÇÃO DO LUCRO DA EXPLORAÇÃO**. A fiscalização apurou que o contribuinte, seja no ano de 1996, seja no ano de 1997, superestimou incentivo fiscal em razão de cálculo incorreto do lucro de exploração, motivo pelo qual procedeu à glosa do excesso. Enquadramento legal: arts. 555 e 565 do RIR/94 e art. 1º da Lei nº 8.874/94;

(d) **EMPRESAS INSTALADAS NA ÁREA DA SUDAM – ISENÇÃO – IMPOSTO DISTRIBUÍDO**. Tanto no ano de 1996 como de 1997, o contribuinte distribuiu o imposto não recolhido, em razão do incentivo de isenção, e distribuiu-o sob a forma de lucro/dividendos. Enquadramento legal: Art. 556 e §§ 1º e 2º do RIR/94 e art. 2º da Lei nº 8.874/94.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.000508/2002-11
Acórdão nº : 107-08.693

Em sua defesa, o contribuinte alegou, de um lado, preliminares de nulidade total do auto de infração, em razão dos seguintes motivos:

(a) O Auto de Infração infringiu o art. 10, V do Decreto nº 70.235/72 e o art. 142 do CTN, pois o mesmo "não determinou, com exatidão, a exigência tributária, motivo pelo qual está eivado de vício insanável de absoluta nulidade. Afinal, o sr. Agente Fiscal entendeu, por exemplo, que, em relação ao problema do "imposto distribuído", o fato gerador teria como data de ocorrência e contagem dos juros de mora o dia 31 de dezembro. Todavia, a legislação que rege o incentivo não estabelece data para o vencimento do imposto que deixou de ser pago, em razão da isenção (fls. 316). Assim, uma vez que a legislação ordinária não previu a data do vencimento, deveria o Auto de Infração aplicar o art. 160 do Código Tributário Nacional" (fls. 317);

(b) Sustenta, então, que prova maior disso é o fato de a legislação, nestes casos, estipular que o imposto deve ser pago em qualquer época e independentemente do período base em que tenha sido gerado, não sendo alcançado pela decadência do direito de lançá-lo, mesmo se o período base em que tenha sido ele gerado já estiver alcançado pela decadência (fls. 317). Para apoiar essa afirmativa, menciona o PN nº 9/84;

(c) Neste particular, conclui, então, que se utilizando a inteligência do PN 9/84, combinado com o art. 160 do Código Tributário Nacional, e sendo o Auto de Infração notificado ao contribuinte em 09 de janeiro de 2002, somente a partir de 30 (trinta) dias contados desta data é que fluem juros de mora e não da data de 31 de dezembro de 1.994 (fls. 318). Por este motivo, considera que o auto de infração é totalmente nulo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.000508/2002-11
Acórdão nº : 107-08.693

(d) Por outro lado, entende que há mais uma nulidade no Auto de Infração, relativamente à desconsideração da provisão para devedores duvidosos, pela qual o contribuinte sustenta que, apesar do contido no Auto de Infração e no Termo de Constatação Fiscal (neste, que a provisão para devedores duvidosos, a qual foi constituída em 31/12/1997, não se enquadra entre as provisões autorizadas e dedutíveis na apuração do lucro real" – fls. 319), neles não se encontra a descrição do fato que originou a glosa da despesa" (fls. 319);

(e) Também não houve qualquer intimação ao contribuinte para justificar a apuração e o lançamento da provisão. Vê-se, portanto que o Auto de Infração omite elemento essencial para sua validade legal, o que vem a determinar sua absoluta nulidade. E nem se pode dizer que se trata de excesso de rigor formal a obrigatoriedade de se fazer consta no Auto de Infração a descrição dos fatos (fls. 319). Isto atinge o inc. LV do art. 5º da CF/88 e, igualmente, o art. 10, III do Decreto nº 70.235/72, pois, nos ensinamentos de Antônio da Silva Cabral, A descrição do fato é essencial, pois a tipicidade é inerente à tributação. O fato é a situação existente e que autoriza o lançamento. Se a matéria for contestada, o tribunal que for apreciar a matéria deverá conhecer precisamente a matéria de fato (fls. 320);

(f) Por outro lado, sustenta que ocorreu a decadência relativamente ao ano-base de 1996;

(g) No mérito, quanto à indedutibilidade das despesas de brindes, sustenta que o Fisco não poderia realizar a tributação em separado, mas, sim, compor o lucro real e o cálculo do imposto de renda, considerando tais



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.000508/2002-11
Acórdão nº : 107-08.693

despesas como adição ao lucro líquido para apurar o lucro real, conjuntamente com as adições e exclusões obrigadas e permitidas ao contribuinte, confrontando, após, o imposto de renda assim apurado com aquele cálculo com base no lucro da exploração e efetuar a tributação da diferença do imposto, caso aquele for maior. (fls. 321);

(h) Quanto à superestimação do lucro de exploração, no ano-base de 1996, a Fiscalização parte de um lucro real no valor de R\$ 7.037.341,92 e desconsiderou a exclusão efetuada pelo contribuinte no valor de R\$ 358.857,10, sem descrever o fato e sem apontar o fundamento legal para tanto (fls. 321). Mesmo argumento utiliza para o ano-base de 1997;

(i) Quanto ao problema do imposto distribuído indevidamente, na defesa está dito que demonstrar-se-á que a Impugnante detinha saldos de lucros, dos anos-base em questão e de anos anteriores suficientes à distribuição, sem ofender a legislação pertinente sem distribuir imposto que deixou de ser pago em virtude da isenção a ela concedida, exceto em relação ao ano-base de 1997 que, porém, não é aquele valor apurado pela fiscalização. Tal demonstração far-se-á exclusivamente através dos valores devidamente escriturados na contabilidade da empresa, uma vez que é ela, a contabilidade que efetivamente registrou os fatos ocorridos (fls. 324). É que, em 1996, A provisão para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CONTABILIZADA foi no valor de R\$ 248.668,52 e não de R\$ 562.987,32, conforme informação veiculada no Termo de Constatação Fiscal. Portanto, o lucro líquido do exercício contabilizado é de R\$ 7.351.660,72, diferente daquele constante do Termo de R\$ 7.037.341,92" (fls. 324). Com isto, o excesso seria "zero";



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.000508/2002-11
Acórdão nº : 107-08.693

(j) Para o ano de 1997, através dos cálculos apresentados pelo Recorrente, o excesso seria de R\$ 140.253,60, o qual deveria ser considerado como imposto distribuído (fls. 325);

(k) Enfim, sustenta a invalidade da aplicação dos juros de mora, pois, conforme preliminar argüida, não estaria o Recorrente em mora por falta de previsão legal da data de pagamento do imposto;

(l) Sustenta, também, a invalidade da aplicação da Taxa SELIC.

O Recorrente apresentou, também, defesa em relação à Contribuição Social sobre o Lucro, reconhecendo, inicialmente, como devida a parte relativa ao ano base de 1997, correspondentes a despesas com brindes, no valor de R\$ 4.400,00, que totalizariam R\$ 686,77 de CSL.

Em sede de preliminar, sustenta a mesma nulidade que foi suscitada em relação ao IRPJ, no sentido de que, quanto à questão da provisão para devedores duvidosos no ano-base de 1997, não houve a descrição dos fatos, o que atinge o inciso LV do art. 5º da CF/88 e o art. 10 do Decreto nº 70.235/72.

Sustenta a decadência para o ano-base de 1996 e, no mérito, apenas a invalidade da taxa SELIC.

Por sua vez, a i. DRJ entendeu por bem manter os lançamentos efetuados, em acórdão com a seguinte ementa:

“Ementa: DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR – Estando corretamente indicada a data da ocorrência do fato gerador e corretamente descritos os fatos que motivaram a autuação, não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.000508/2002-11
Acórdão nº : 107-08.693

há como prosperar a nulidade argüida, pois o lançamento satisfaz as exigências do CTN e do Decreto 70.235/72.

DECADÊNCIA – Quando desacompanhado de pagamento antecipado, não se configura lançamento por homologação, e, por conseguinte, a contagem do prazo decadencial se dá pelo art. 173 do CTN.

GLOSA DE DESPESA E DE PROVISÃO – Os valores glosados como despesa e provisão devem recompor a base de cálculo do imposto de renda.

USO DE MODELO NÃO APROVADO PELA SRF PARA A DECLARAÇÃO RETIFICADORA – A declaração retificadora entregue em desconformidade com o estabelecido no Art. 873 do RIR/94 não possui o condão de substituir a anterior, declarada com a observância do modelo correto.

LUCRO DA EXPLORAÇÃO – A não observância da correta metodologia de cálculo do lucro da exploração, se acarreta uma superestimação desse lucro, implica o lançamento de ofício do imposto alcançado pela isenção indevida.

ISENÇÃO DE IMPOSTO PELA ATIVIDADE INCENTIVADA - O imposto que deixou de ser pago em virtude de isenção sobre o lucro da exploração deverá constituir reserva de capital da pessoa jurídica. A sua distribuição aos sócios acarreta o lançamento de ofício da sua totalidade.

TAXA SELIC – Taxa de juros estipulada em lei é a Selic. Pelo caráter vinculado da atividade do lançamento, é obrigatória a utilização daquela taxa, não cabendo aspecto discricionário para sua escolha.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – CSLL- Aplica-se à exigência reflexa o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à relação de causa e efeito entre elas.
Lançamento Procedente.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.000508/2002-11
Acórdão nº : 107-08.693

No que se refere aos argumentos de nulidade, a DRJ entendeu-os improcedentes, pois os lançamentos estão de acordo com a legislação em vigor. Também,

“O AFRF atuante agiu acertadamente, pois, conforme o Art. 221 do RIR/94, ‘considera-se ocorrido o fato gerador na data do encerramento do período-base, sem prejuízo das incidências específicas em aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável (...) E a mesma data deve ser utilizada como termo inicial para cálculo dos juros moratórios, pois, se se utilizasse a data desejada pelo contribuinte, a de trinta dias após a ciência do lançamento, estaríamos permitindo que a impugnante usufruísse do valor do imposto como capital, sem a devida remuneração pelo uso desse recurso (na forma de pagamento de juros), pelo período compreendido entre a data do fato gerador e os trinta dias contados da ciência do lançamento. O PN nº 9/84, trazido aos autos pelo sujeito passivo, não possui similaridade com o presente caso. Aquele parecer refere-se a atos revogatórios de incentivos fiscais, o que não ocorreu nesta questão” (fls. 470).

Em relação à outra preliminar, onde o Impugnante sustenta que o Auto de Infração, quanto à desconsideração da provisão para devedores duvidosos, não descreveu os fatos corretamente, decidiu-se que:

“(..) o que houve não foi glosa de despesa, mas, sim, o lançamento de ofício do IRPJ que teria sido gerado quando da reversão da provisão no encerramento do balanço de 31/12/1997. O enquadramento legal dessa reversão é o Art. 14 da Lei 9.430/96, que consta na fl. 300 do AI. A descrição dos fatos está contida no Termo de Constatação Fiscal, que é



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.000508/2002-11
Acórdão nº : 107-08.693

parte integrante do AI e do qual o contribuinte também tomou ciência” (fls. 471).

Igualmente, a DRJ não aceitou o argumento de decadência, pois, em seu entender, trata-se de situação em que deve ser aplicado o art. 173, I do CTN, pois os valores lançados de ofício não foram previamente pagos (fls. 471).

No mérito, quanto ao problema da dedutibilidade das despesas com brinde, “o contribuinte não contesta a glosa da despesa com brindes, diverge apenas da metodologia adotada para lançamento de ofício. Ocorre que o lançamento está correto, pois a despesa deduzida indevidamente refletiu na redução da base de cálculo do IRPJ no mesmo montante. Como a base de cálculo (lucro real) inicialmente declarada pelo contribuinte superou o limite para a cobrança do adicional, os valores glosados como despesas foram taxados à alíquota de 15% + 10%, como demonstrado às fls. 303 e 304 do AI” (fls. 471).

Em relação à super estimação do lucro da exploração do ano de 1996, decidiu-se que a exclusão apresentada pelo contribuinte, no valor de R\$ 358.857,10, não pode ser considerada, pois constante de uma declaração retificadora que foi feita sem observância da legislação (art. 873 do RIR/94), pela qual “...as declarações de rendimentos obedecerão aos modelos aprovados pela Secretaria da Receita Federal e serão assinadas pelos contribuintes ou seus representantes, esclarecendo estes que o fazem em nome daqueles” (fls. 471).

Ainda, tal super estimação decorreu (a) da falta de exclusão do lucro líquido da parcela das receitas financeiras que excederam as despesas financeiras, exclusão prevista no art. 555, I do RIR/94 e (b) porque o contribuinte apurou o lucro real em desconformidade com o escriturado no Lalur. Assim, “...procedente a diferença



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.000508/2002-11
Acórdão nº : 107-08.693

de imposto devido apontada no demonstrativo de fl. 288, entre o imposto calculado pela fiscalização... e o valor da isenção proveniente do lucro da exploração..." (fls. 472).

Para o ano de 1997, analisou-se a questão da seguinte forma:

"Note-se que a empresa apresentou comprovantes de retenção de IR decorrentes de aplicações financeiras, referentes aos anos em questão. Ocorre que estas compensações deveriam ter sido informadas na apresentação das declarações de rendimento, e não após o início do procedimento de fiscalização. Não cabe agora, em fase posterior ao lançamento de ofício decorrente do uso de isenção acima do limite permitido, realizar a compensação com os débitos que deveriam ter sido declarados e pagos anteriormente. É facultado, porém, ao contribuinte, pedir a restituição...".

"Os argumentos da impugnante contra o lançamento do imposto distribuído são lastreados em dados insubsistentes, que tornam inaceitáveis as conclusões contidas na impugnação. A empresa adota o valor da provisão de CSLL para o ano-calendário de 1996 como se fosse o valor da CSLL apurado e declarado. Considera, em relação aos dois anos-calendário (1996 e 1997), a existência de um 'saldo de lucros liberados para distribuição de anos anteriores'. E, a partir dessas premissas, conclui que o excesso de distribuição de lucros foi de apenas R\$ 140.253,60, no ano de 1997, e não houve distribuição do imposto em 1996".

"A provisão de CSLL é inferior ao valor declarado da CSLL apurada em 1996. Essa diferença provoca um aumento indevido no limite



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.000508/2002-11
Acórdão nº : 107-08.693

permitido para distribuição do imposto, e macula a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL) de fl. 400. Igualmente errados estão os valores lançados naquela demonstração quanto à 'Reserva de Isenção de IR', referentes aos resultados de 1996 e 1997. Assim, todo o demonstrativo apresentado pelo contribuinte, à fl. 325, resta imprestável ao combate do lançamento do imposto distribuído".

"Por outro lado, a empresa reconhece os valores calculados pela fiscalização, no termo de constatação fiscal, o que robustece a integridade do lançamento efetuado" (fls. 472).

No mais, não admite o questionamento acerca do momento inicial para a incidência dos juros de mora, nem a questão a respeito da validade da SELIC (fls. 472).

Inconformado, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário, onde, quanto às preliminares, retoma os argumentos utilizados na sua Impugnação.

No mérito, procura questionar cada um dos pontos analisados pela DRJ.

Sobre as "despesas com brinde", entende como incorreta a decisão, pois mantém uma tributação em separado dos valores que deveriam compor o lucro real. "Assim, caso a Recorrente seja vencedora em valores que determinem a apuração de lucro real inferior a R\$ 240.000,00, permanece a tributação de 25% (15% + adicional de 10%), o que não se coaduna com a forma de tributação legalmente prevista para o tributo" (fls. 487).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.000508/2002-11
Acórdão nº : 107-08.693

Para o problema da superestimação do lucro de exploração do ano de 1996, a Fiscalização desconsiderou uma exclusão feita pelo Recorrente no valor de R\$ 358.857,10, "...sem descrever o fato e sem apontar o fundamento legal para tanto" (fls. 487). É que "A última declaração de rendimentos apresentada foi aquela enviada via internet, em 11 de agosto de 2.000, com o nº 2145576253, nº de controle SRF 00.00.02.68.15, conforme 'Dados de Controle – Imposto de Renda Pessoa jurídica – Declaração de Ajuste Anual'" (fls. 488). Portanto, é esta a declaração que deve prevalecer.

Quanto ao valor de IR retido na fonte, nos anos de 1996 e 1997,

"...cuja comprovação foi feita, devem os valores respectivos serem considerados para efeitos do cálculo da revisão, de ofício, das declarações em questão, não assistindo qualquer razão à Decisão em afirmar que 'Não cabe agora, em fase posterior ao lançamento de ofício decorrente de uso de isenção, acima do limite permitido, realizar compensação com os débitos que deveriam ser declarados e pagos anteriormente'. Novamente equivocase a decisão. Os trabalhos de Fiscalização devem apurar o EXATO valor do imposto, devendo considerar todas as circunstâncias na sua apuração. Assim, deve ela computar tanto os valores que elevam o quantum do imposto, quanto aqueles que o diminuem. O que não se admite é haver tratamento de mão única conforme pretendido pela Decisão" (fls. 489).

"Quanto aos valores das deduções apresentadas nos cálculos da Recorrentes, relativos ao Programa de Alimentação do Trabalhador e transporte de empregados, devem os mesmos ser considerados como corretos, como efetivamente o são, uma vez que a Decisão sobre eles



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.000508/2002-11
Acórdão nº : 107-08.693

silenciou. Assim, é como diz o adágio popular: quem cala, consente” (fls. 489).

Para o ano-calendário de 1997, “...manteve-se a dedutibilidade, nas demonstrações abaixo, da provisão para devedores duvidosos, no valor de R\$ 224.312,65, em razão da nulidade de sua glosa abordada em preliminar, e a adição das despesas com brindes, no valor de R\$ 4.400,00” (fls. 490).

Quanto ao problema do imposto distribuído, retoma o contribuinte o argumento desenvolvido na sua Impugnação, no sentido de que detinha “...saldos de lucros, dos anos-base em questão e de anos anteriores suficientes à distribuição, sem ofender a legislação pertinente, sem distribuir imposto que deixou de ser pago em virtude da isenção a ela concedida, exceto em relação ao ano-base de 1997 que, porém, não é aquele valor apurado pela fiscalização” (fls. 492).

Sustenta, então, com base na “Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido” (DMPL) que, no ano-base de 1996, o lucro líquido do exercício é de R\$ 7.600.329,24 e que a provisão para a CSL contabilizada foi no valor de R\$ 248.668,52 e não de R\$ 562.987,32. A diferença entre tais valores “...é, basicamente, o valor dos pagamentos efetuados por estimativa durante o ano base de R\$ 314.831,37, valor este que consta a este título na Declaração de Rendimentos e no Balancete Analítico de 31 de dezembro de 1.996, na conta de “Antecipação de Tributos – Contribuição Social sobre o Lucro” (fls. 492).

Ademais, “As Demonstrações de Mutações do Patrimônio Líquido, ‘fecham’ com o total dos Patrimônios Líquidos de 1.995, 1.996, 1.997 e 1.998,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.000508/2002-11
Acórdão nº : 107-08.693

demonstrando que as informações estão corretas, sobre isto a Decisão silencia, portanto, admite" (fls. 493).

No que se refere ao lucro distribuído em 1997, o contribuinte apresentou, novamente, planilha para comprovar que o mesmo foi feito com base em lucros liberados. "Consoante as demonstrações acima [citadas], não houve distribuição do imposto que deixou de ser pago em virtude da isenção no ano-base de 1.996, motivo pelo qual requer-se a insubsistência do Auto de Infração a este título neste ano base, devendo, relativamente ao ano-base de 1.997, ser o valor de R\$ 140.253,60 aquele a ser considerado como imposto distribuído neste ano base, ficando também requerido" (fls. 494).

Enfim, sustenta, novamente, a tese da não aplicação dos juros de mora a partir da data do fato gerador, como, também, a invalidade da SELIC.

Em sessão realizada em 10 de setembro de 2003, por proposta do então Relator, o processo, nos termos da R E S O L U Ç Ã O Nº. 107-00.462, foi convertido em diligência nos seguintes termos:

"O valor de R\$ 224.312,65, glosado no ano-calendário de 1997, segundo o fisco é referente à Provisão para Devedores Duvidosos não mais autorizada. Repare que o valor foi lançado na linha 13 da ficha 04 da DIRPJ (fls. 115). Esta linha não abriga, especificamente este encargo, ainda mais que a referida Ficha é destinada ao lançamento de custos, sendo sabido que a PDD é despesa operacional que deveria estar na linha 20 da ficha 05.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.000508/2002-11
Acórdão nº : 107-08.693

A insegurança para um perfeito julgamento tona-se mais patente quando a DRJ afirma que tal valor é relativo à reversão da provisão feita em 1996, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 14 da Lei nº 9.430/96.

Ora, se fosse isso, a reversão seria receita e não glosa de custos, ainda mais que não consta a constituição desta provisão no ano de 1996 (confira Fichas 04 e 05 da DIRPJ/97).

Outro ponto que traz insegurança ao julgamento, e que não se resolve pelo reconhecimento da decadência relativa ao IRPJ do ano-calendário de 1996, são os argumentos plausíveis que a recorrente traz relativamente à não aceitação pelo fisco de uma exclusão no valor de R\$ 358.857,10 que se reflete nos anos-calendário seguintes, na determinação de distribuição de lucros não suportada pelos saldos acumulados e que, por isso, atingiriam o imposto que deixou de ser pago e que deveria ter constituído reserva vinculada.

Não pode justificar a não aceitação dos argumentos do contribuinte só o fundamento de que o modelo de declaração apresentado não é válido.

Da mesma forma o deslinde da questão posta no argumento relativamente à divergência entre os valores tomados pelo fisco e pelo contribuinte no tocante ao valor da CSLL apurada no ano de 1996 são relevantes e influem nos cálculos do excesso de lucros distribuídos neste ano e nos anos seguintes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.000508/2002-11
Acórdão nº : 107-08.693

Quaisquer destas questões, resolvidas a favor do recorrente, interferem no resultado apurado pelo fisco e podem determinar o desacerto da tributação em separado da glosa das despesas com brindes.

Sem contar o fato, aceito pelo Relator, de que a recorrente apresenta valores de imposto de renda retido na fonte e que devem ser compensados pelo fisco com o imposto apurado no ano das infrações.

Por isso, meu voto é por se converter o julgamento em diligência para que a fiscalização, em verificação nos livros fiscais e contábeis da recorrente, fale, conclusivamente, sobre todos os pontos levantados pela recorrente e por este voto que possam influir no julgamento, refazendo os cálculos, se for o caso.”

A fiscalização, em cumprimento aos termos da diligência requerida pelo Colegiado, em 17 de setembro de 2004, às fls. 565/566 intimou a recorrente a fundamentar/esclarecer/comprovar todas as questões suscitadas pelo Colegiado. Em 20 de dezembro de 2004 a fiscalização reintimou a recorrente a cumprir o quanto anteriormente solicitara (fls. 567). Em 17 de março de 2005 seguiu-se nova intimação requerendo outros elementos, seguida de nova reintimação fiscal datada de 20 de junho de 2005.

A fiscalização, ao término de seus trabalhos, em 21 de junho de 2005, às fls. 656/667, teceu suas considerações, delas se extraindo, por pertinente, os seguintes excertos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.000508/2002-11
Acórdão nº : 107-08.693

01 – DESPESAS COM BRINDES

Conforme se vê pelo julgamento proferido pela DRJ/BLM, item 21, folha 471, e item II.1 do Recurso Voluntário, folha 487, não há divergência quanto as glosas descritas pelo Termo de Constatação à folha 288, no total de R\$ 39.250,00 em 1996 e R\$ 4.400,00 em 1997. O que se questiona é a forma de tributação. O pleito do contribuinte diz respeito ao direito de se usufruir do benefício, no cálculo do imposto devido, nos termos do incentivo concedido e em vigor, conforme demonstrado às folhas 489 e 490 (...)

02 – DESPESAS COM PROVISÕES

O valor do litígio, correspondente ao ano-calendário de 1997, se expressa em R\$ 224.312,65 e consta dos documentos fornecidos pelo contribuinte, insertos às folhas a

Neste caso, o entendimento deve ser idêntico àquele dispensado às despesas com brindes, qual seja a indedutibilidade, ressaltando que o Recurso Voluntário impetrado, contido às folhas 476 a 495, sequer contestou neste sentido, referindo-se apenas à preliminar de nulidade. Da mesma forma, deve prevalecer a mesma sistemática de apuração do imposto do item anterior.

03 – SUPERESTIMAÇÃO DO LUCRO DA EXPLORAÇÃO

Considerando o entendimento pacífico quanto aos ajustes objeto das despesas com a distribuição de brindes e com provisões, que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.000508/2002-11
Acórdão nº : 107-08.693

afetam exclusivamente o LUCRO REAL não alterando o LUCRO DA EXPLORAÇÃO e por conseguinte o redutor do IRPJ (...) segundo nosso entendimento, os cálculos, conforme disposição contida no TERMO DE CONSTATAÇÃO, folhas 288, 289 e 290, devem ser discriminados a seguir, considerando no entanto:

O contribuinte não logrou comprovar o valor das exclusões de R\$ 358.857,10, correspondente ao ano-calendário de 1996.

O contribuinte informou deduções do Programa de Alimentação do Trabalhador em 1996 e 1997, nos valores de R\$ 34.232,81 e R\$ 39.684,59 (folhas 490 e 491 – Recurso Voluntário). Intimado a comprovar as despesas incorridas por conta do referido programa, apresentou documentos verificados por amostragem, e registros contábeis de gastos com refeições e lanches, nos valores de R\$ 228.218,75 e R\$ 264.563,94 (...), sobre os quais, aplicando-se a alíquota de 15%, obtêm-se os valores das deduções acima indicadas.

(...)

O contribuinte informou deduções do Programa de Transportes de Empregados em 1996 e 1997, nos valores de R\$ 17.011,39 e R\$ 17.555,99 (folhas 490 e 491 – Recurso Voluntário). No entanto, intimado a comprovar as despesas incorridas por conta do referido programa apresentou documentos, verificados por amostragem, e registros contábeis de gastos com transportes, nos valores de R\$ 91.945,44 e R\$ 124.681,56 (...), sobre os quais, aplicando-se a alíquota de 15%, obtêm-se, nos referidos anos, as deduções de R\$ 13.791,82 e 18.702,23, respectivamente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.000508/2002-11
Acórdão nº : 107-08.693

ANO-CALENDÁRIO DE 1996

(...)

DEMONSTRAÇÃO DO VALOR DA REDUÇÃO DO IRPJ

(...)

Valo da Redução do IRPJ 1.631.585,01

DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL E IRPJ

Lucro Líquido	7.037.341,92
Adição Brindes	39.250,00
Lucro real Ajustado	7.076.591,92
Imposto de (15%)	1.061.488,79
Adicional de 10%	683.659,19
Valor do Imposto	1.745.147,98
Deduções:	
Programa Alim. Trabalhador	34.232,81
Transporte de Empregados	13.791,82
Imposto Calculado	1.697.595,01
Valor da Redução do IRPJ	1.631.585,01
IMPOSTO DEVIDO	65.538,34

ANO-CALENDÁRIO DE 1997

(...)

DEMONSTRAÇÃO DO VALOR DA REDUÇÃO DO IRPJ

(...)

Valo da Redução do IRPJ 1.224.687,33

DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL E IRPJ

Lucro Líquido	5.400.104,64
Adições:	
Contribuição Social	469.574,31
Brindes	4.400,00
Provisão	224.312,65
Lucro real Ajustado	6.098.391,60
Imposto	de (15%)
914.758,74	
Adicional de 10%	585.839,16



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.000508/2002-11
Acórdão nº : 107-08.693

Valor do Imposto				1.500.597,90
Deduções:				
Programa Alim. Trabalhador				39.684,59
Transporte	de			Empregados
18.702,23				
Imposto				Calculado
1.442.211,08				
Valor	da	Redução	do	IRPJ
1.224.687,33				
IMPOSTO				DEVIDO
217.523,75				

04 – IMPOSTO DE RENDA DISTRIBUÍDO

(...)

No decurso da diligência fiscal, constatamos que o contribuinte dispunha de resultados positivos remanescentes de anos anteriores (...)

(...)

Portanto, o que se busca esclarecer é se houve efetivamente prejuízo para o fisco com a distribuição de imposto. Tomando-se isoladamente os anos-calendário de 1996 e 1997, os valores distribuídos superaram àqueles disponíveis para este fim, estando de acordo a apuração constante do Termo de Constatação à folha 298 do processo, com pequena variação entre os valores das isenções (...).

No entanto, examinando a documentação apresentada, constatamos a existência de resultados positivos acumulados que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.000508/2002-11
Acórdão nº : 107-08.693

suportariam à distribuições realizadas. Com isso, fizemos verificações em especial, no tocante a origem destes resultados positivos, se não constituídos de reservas oriundas do usufruto do incentivo do Imposto de Renda (...).”

Às fls. 671, ciência do patrono da recorrente ao resultado da diligência, nos seguintes termos:

“Declaro, ainda, ter tomado conhecimento da informação fiscal, de fls. 656 a 667, e que contestaremos as conclusões ali contidas desfavoráveis ao contribuinte em sustentação oral em sessão de julgamento.”

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.000508/2002-11
Acórdão nº : 107-08.693

VOTO

Conselheiro - Natanael Martins, Relator.

O recurso é tempestivo e assente em lei, dele, portanto, tomo conhecimento.

DAS PRELIMINARES

Da Decadência

A recorrente, ao argumento de que o auto de infração fora constituído somente em 09 de janeiro de 2002, argumenta que relativamente ao ano calendário de 1996 a decadência já se operara.

O Colegiado da 1ª Turma da DRJ em Belém, sustentando que não tendo havido nenhum pagamento a regra aplicável seria a do art. 173, I, do CTN, afastou o argumento da decadência.

Entretanto, penso que, nesse particular, a razão esta com a recorrente.

Com efeito, sendo o IRPJ um tributo sujeito ao denominado lançamento por homologação, cabe ao contribuinte, ante a ocorrência do fato gerador, apurar o valor devido e efetuar o recolhimento, sem depender de prévio exame da administração fazendária, a qual, posteriormente, detém o direito de efetuar a fiscalização para, concordando com a atividade exercida pelo sujeito passivo, homologá-lo, ou, caso contrário, efetuar o lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.000508/2002-11
Acórdão nº : 107-08.693

Essa modalidade de lançamento encontra-se positivada no artigo 150, "caput", da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional – "CTN"), que dispõe o seguinte:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...)"

Percebe-se, pois, que a hipótese disciplinada pelo artigo 150 do CTN reflete exatamente o procedimento relativo ao IRPJ.

Quanto ao termo inicial e o prazo para a homologação, o próprio artigo 150, § 4º do CTN assim os define:

"Art. 150 (...)

§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação." (grifos nossos)

A leitura do dispositivo transcrito acima bem demonstra que o termo inicial da contagem do prazo decadencial dos tributos sujeitos a lançamento por homologação se dá na ocorrência do fato gerador.

Igual raciocínio deve-se aplicar ao lançamento de CSLL pois, como de forma iterativa venho votando neste Colegiado, o regra aplicável também é a do CTN.



Processo nº : 10283.000508/2002-11
Acórdão nº : 107-08.693

Dessa forma, considerando que os lançamentos em questão se verificaram em 09 de janeiro de 2.002, os lançamentos de IRPJ e de CSLL relativos ao ano-calendário de 1996 foram fulminados pelo termo final do prazo decadencial.

Da Nulidade Total do Auto de Infração

A preliminar de nulidade total do auto de infração, sob o argumento que o art. 10, e inciso V, do Decreto 70.235/72 fora vulnerado, não procede.

De fato, o Termo de Constatação de fls. 287/298 e os autos de infração e seus anexos descrevem perfeitamente as acusações feitas pela fiscalização, tanto que a recorrente, com absoluta compreensão dos fatos que a si imputaram, delas longamente se defendeu,

Registre-se que a questão do momento da exigibilidade do IRPJ em face do eventual descumprimento da regra de isenção confunde-se com o próprio mérito da demanda, pelo que é como tal que a enfrentaremos.

Rejeito, pois, a preliminar suscitada,

Da Nulidade Parcial do Auto de Infração

Também não procede a preliminar de nulidade parcial do auto de infração dado que a acusação constante do Termo de Constatação é perfeitamente compreensível, sendo certo que a ela o auto de infração se refere, acusação esta, por outro lado, bem compreendida pela recorrente,

Aliás, quanto a suposta falta de intimação, veja-se que a recorrente teve inúmeras oportunidades para se defender, seja quando da impugnação e do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.000508/2002-11
Acórdão nº : 107-08.693

recurso, seja, sobretudo, quando da diligência requerida pelo Colegiado, como adiante se verá.

Rejeito, assim, a preliminar de nulidade parcial do feito.

DO MÉRITO

Das Despesas com Brindes

No tocante a este item, como visto do resultado da diligência, a ação da fiscalização não merecer reparos.

De fato, as despesas com brindes, sequer contestada pela recorrente, como adição feita na apuração do lucro real, ajusta a base de cálculo do IRPJ não, porém, o lucro da exploração, cuja base parte do lucro líquido e de seus específicos ajustes.

Das Despesas com Provisões

A recorrente, não obstante as inúmeras oportunidades que teve, a rigor nada falou acerca das provisões glosadas, muito menos fez qualquer prova da licitude do procedimento que adotou, pelo que também quanto a estas não há nenhum reparo a se fazer quanto a ação da fiscalização.

Da Superestimação do Lucro da Exploração

O resultado da diligência como visto alhures, confirma a correção dos ajustes feitos pela ação da fiscalização dado que a recorrente, não obstante a tanto intimada e reintimada, nada falou muito menos comprovou.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.000508/2002-11
Acórdão nº : 107-08.693

Destarte, as glosas feitas pela fiscalização do valor das exclusões no montante de R\$ 358.857,10 e dos valores de IRF devem ser mantidas.

Assim, em razão dos ajustes feitos pela fiscalização em razão da diligência requerida pelo Colegiado, o IRPJ relativo ao ano calendário de 1996, atingido pela decadência, seria de R\$ 65.538,34, ao passo que o relativo ao ano calendário de 1997 é de R\$ 217.523,75.

Do Imposto de Renda Distribuído

Quanto a última das acusações, distribuição de lucros e dividendos em ofensa à legislação do imposto de renda, que proíbe que como tais sejam utilizados valores relativos a isenção e/ou redução do IRPJ, penso que a diligência bem demonstrou que a recorrente, ao fim e ao cabo, não teria vulnerado a lei.

É que, como asseverou a fiscalização no curso da diligência - não obstante tomando-se isoladamente os anos calendários de 1996 e 1997 os valores distribuídos tenham superado os livremente disponíveis -, a verdade é que se levando em consideração a conta de lucros acumulados anteriores a 1995, comprovou a fiscalização que a recorrente possuía em seu patrimônio valores de reservas livre em montante superior aos lucros distribuídos.

Pois bem, a propósito do assunto, dispõe o RIR/99:

"Art. 545. O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam os arts. 546, 547, 551, 554, 555, 559, 564 e 567 não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.000508/2002-11
Acórdão nº : 107-08.693

reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento de capital social.”

Ora, provado que a recorrente, em seu Patrimônio Líquido, possuía reservas livres em montante superior aos lucros ou dividendos distribuídos, não há como subsistir a infração que tem como pressuposto inarredável a circunstância de se distribuir aos sócios reserva de capital formada em razão da isenção/redução de imposto de renda.

Do Lançamento da CSLL

O lançamento da CSLL, por decorrência, no que couber, deve seguir a sorte do quanto decidido no lançamento de IRPJ.

Da Taxa SELIC

No que tange a insurgência do contribuinte quanto à aplicação da TAXA SELIC, registre-se que o tema já se encontra pacificado nos termos da Súmula 1º CC nº 4, cujo enunciado segue abaixo:

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, preliminarmente:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.000508/2002-11
Acórdão nº : 107-08.693

- (i) Relativamente ao ano calendário de 1996, acolho a decadência do IRPJ e da CSLL, determinando, pois, a exclusão, nos lançamentos, das respectivas matérias tributáveis; e
- (ii) Rejeito as nulidades suscitadas.

Quanto ao mérito, dou provimento parcial ao recurso para que:

- (i) Seja excluído do lançamento de IRPJ, o item 4 do auto de infração – Empresas Instaladas na Área da SUDAM Isenção – Imposto Distribuído;
- (ii) Seja mantido, no ano calendário de 1997, como imposto devido, o valor de R\$ 217.523,75 (fls. 663);e
- (iii) Por decorrência, seja mantido o lançamento de CSLL.

É como voto.

Sala das Sessão – DF, em 16 de agosto de 2006.

NATANAEL MARTINS